



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA**

Praça 12 de Abril, 117 - CEP: 99810-000
Fone/Fax: 54 3525-1122
www.severianodealmeida.rs.gov.br / pmsa@pmsa.rs.gov.br
CNPJ: 87.613.360/0001-47

LEI MUNICIPAL Nº 3.173 DE 03 DE MAIO DE 2018.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE DO
MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA, REVOGA A
LEI MUNICIPAL 2.248/2007, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

MILTO VENDRUSCOLO, Prefeito Municipal de Severiano de Almeida, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I - DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política do meio ambiente do Município de Severiano de Almeida, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para a proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política do meio ambiente do Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - Multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- II - Participação comunitária;
- III - Compatibilização com as políticas do meio ambiente federal e estadual;
- IV - Unidade de política e na sua gestão, sem prejuízo da descentralização de ações;
- V - Compatibilização entre as políticas setoriais e as demais ações de governo;
- VI - Continuidade, no tempo e no espaço das ações básicas de gestão ambiental;
- VII - Obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, independente de outras sanções civis e penais;
- VIII - Educação ambiental.

CAPÍTULO II - DO INTERESSE LOCAL

Art. 3º Para o cumprimento no disposto no Art. 30, da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, considera-se como de interesse local:

- I - O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- II - A adequação das atividades do poder público e socioeconômicas, rurais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;
- III - A obrigatoriedade de inclusão na Lei de Diretrizes Urbanas do Município, de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;
- IV - A utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA

Praça 12 de Abril, 117 - CEP: 99810-000

Fone/Fax: 54 3525-1122

www.severianodealmeida.rs.gov.br / pmsa@pmsa.rs.gov.br

CNPJ: 87.613.360/0001-47

- V - A diminuição dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, estética e do solo;
- VI - O estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos tóxicos ou perigosos;
- VII - A criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;
- VIII - O exercício do poder de polícia em defesa da flora e da fauna e estabelecimento de uma política de arborização para o Município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores, no espaço visual e estético;
- IX - A recuperação dos arroios, matas ciliares e áreas degradadas;
- X - A garantia de crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade humana e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- XI - A proteção do patrimônio natural, histórico, estético, arqueológico, espeleológico e paisagístico do Município;
- XII - A exigência do licenciamento ambiental para a instalação ou ampliação de atividades, que de qualquer modo possam influenciar o meio ambiente, mediante a apresentação de análise de risco e estudo de impacto ambiental, quando necessário e a critério da autoridade ambiental municipal;
- XIII - O incentivo de estudos objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico;
- XIV - O estabelecimento de políticas de controle da erosão, uso, manejo e conservação dos solos agrícolas.

CAPÍTULO III - DA AÇÃO DO MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA

Art. 4º Ao Município de Severiano de Almeida, no exercício de sua competência constitucional e legal, relacionada com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo:

- I - Planejar e desenvolver ações de autorização, promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;
- II - Emitir o respectivo licenciamento ambiental para atividades de impacto local, como preconiza a legislação vigente;
- III - Definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;
- IV - Elaborar e implementar o Plano Ambiental do Município;
- V - Exercer o controle da poluição ambiental;
- VI - Definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VII - Identificar, criar e administrar unidades de conservação e de outras áreas protegidas para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;
- VIII - Estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA**

Praça 12 de Abril, 117 - CEP: 99810-000

Fone/Fax: 54 3525-1122

www.severianodealmeida.rs.gov.br / pmsa@pmsa.rs.gov.br

CNPJ: 87.613.360/0001-47

- IX** - Estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento de níveis de poluição do solo, atmosférica, hídrica e sonora, dentre outros;
- X** - Estabelecer normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais;
- XI** - Fixar normas de automonitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- XII** - Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;
- XIII** - Promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente e a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal e informal;
- XIV** - Incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologia compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
- XV** - Implantar e operar o Sistema de Monitoramento Ambiental Municipal;
- XVI** - Garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;
- XVII** - Regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;
- XVIII** - Incentivar, colaborar e participar de planos de ação de interesse ambiental em nível Federal, Estadual e Regional, através de ações comuns, acordos, consórcios e convênios;
- XIX** - Executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e a manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;
- XX** - Garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre questões ambientais do Município;
- XXI** - Fiscalizar o cumprimento desta Lei e demais normas ambientais.

Art. 5º Não será permitida a instalação de usinas nucleares e o armazenamento de seus resíduos no Município.

**TÍTULO II - DO MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I - DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Art. 6º O meio ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo e sua proteção é dever do Município, de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo poder público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, implementar os objetivos e instrumentos da política do meio ambiente do Município, devendo:

- I** - Propor e executar, direta e indiretamente, a política ambiental do Município;
- II** - Coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;
- III** - Estabelecer as diretrizes de proteção ambiental para as atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;
- IV** - Identificar, implantar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA

Praça 12 de Abril, 117 - CEP: 99810-000

Fone/Fax: 54 3525-1122

www.severianodealmeida.rs.gov.br / pmsa@pmsa.rs.gov.br

CNPJ: 87.613.360/0001-47

- V** - Estabelecer diretrizes específicas para a proteção dos mananciais e participar da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas;
- VI** - Assessorar as administrações na elaboração e revisão do planejamento local, quanto aos aspectos ambientais, controle de poluição, expansão urbana e propostas para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;
- VII** - Participar do zoneamento e de outras atividades de uso e de ocupação do solo;
- VIII** - Aprovar e fiscalizar a implantação de regiões, setores e instalações para fins industriais, parcelamento de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis;
- IX** - Autorizar, de acordo com a legislação vigente, o corte e a substituição de árvores em passeios públicos, parques e praças, desde que comprovadamente estejam causando danos às calçadas ou a redes elétricas, bem como o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações da cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;
- X** - Exercer a vigilância municipal ambiental e o poder de polícia;
- XI** - Promover a vigilância em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos perigosos e tóxicos;
- XII** - Implantar e operar o Sistema de Monitoramento Ambiental;
- XIII** - Participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, histórico, cultural, arqueológico, espeleológico e paisagístico do Município;
- XIV** - Autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;
- XV** - Acompanhar e fornecer instruções para análise dos estudos de impactos ambientais e análises de risco, realizados pela autoridade competente cujas atividades venham a se instalar no Município;
- XVI** - Exigir a análise de risco ou de estudo de impacto ambiental para o desenvolvimento de atividades sócio econômicas, pesquisas, difusão e implantação de tecnologias que de qualquer modo possam degradar o meio ambiente;
- XVII** - Coordenar o processo de licenciamento ambiental para ações de impacto local desde a entrada do mesmo no protocolo da Prefeitura Municipal até a emissão da respectiva licença.
- Parágrafo único.** As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo de outros órgãos ou entidades competentes tanto a nível Municipal, quanto Estadual e Federal.

CAPÍTULO II - DO USO DO SOLO

Art. 8º Os planos, públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Município, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

Parágrafo único. A exploração dos recursos naturais como cascalheiras, pedreiras e saibreiras dependerá da autorização expressa e específica do poder público municipal, pelo prazo de 04 (quatro) anos, renovável, mediante comprovação de que houve a recuperação do meio ambiente.

Art. 9º Na análise de processos administrativos com algum impacto ambiental e em especial quanto a projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos:





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA**

Praça 12 de Abril, 117 - CEP: 99810-000
Fone/Fax: 54 3525-1122
www.severianodealmeida.rs.gov.br / pmsa@pmsa.rs.gov.br
CNPJ: 87.613.360/0001-47

- I - Usos propostos, densidade de ocupação, desempenho de assentamento e acessibilidade;
- II - Reserva de áreas verdes e proteção de interesse arquitetônico, urbanístico, paisagístico, espeleológico, histórico, cultural e ecológico;
- III - Utilização, no perímetro urbano, de áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), bem como de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;
- IV - Saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;
- V - Proteção do solo onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;
- VI - Proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;
- VII - Sistema de abastecimento de água;
- VIII - Coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;
- IX - Viabilidade geotécnica.

Art. 10. Os projetos de parcelamento do solo deverão estar aprovados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, para efeitos de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O previsto neste artigo não exclui outras atribuições necessárias para a aprovação dos projetos de parcelamento do solo, que serão exercidas sem prejuízo das competências de outros órgãos ou entidades competentes.

CAPÍTULO III - DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 11. É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, às águas, à fauna e a flora, ou que possam torná-los:

- I - Impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
- II - Inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem-estar público;
- III - Danosos aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

§ 1º É proibido o lançamento, direta ou indiretamente, em vias públicas, terrenos, várzeas, barrancos, valas, cursos d'água, represas, canais, bocas de lobo, bueiros e sarjetas, de quaisquer materiais ou resíduos sem a prévia autorização do órgão municipal competente, seguindo as legislações Estaduais e Federais.

§ 2º Fica proibida a instalação de atividades industriais ou comerciais fora das áreas designadas pelo poder público municipal, respeitada a legislação vigente, que pela natureza da matéria-prima empregada ou pelos resíduos gerados possam causar danos a saúde pública.

Art. 12. Ficam sob o controle da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do meio ambiente.

Art. 13. Caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, determinar a realização do estudo prévio de análise de risco ou de impacto ambiental para a instalação e operação de atividades que possam degradar e causar impacto ao meio ambiente.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA**

Praça 12 de Abril, 117 - CEP: 99810-000

Fone/Fax: 54 3525-1122

www.severianodealmeida.rs.gov.br / pmsa@pmsa.rs.gov.br

CNPJ: 87.613.360/0001-47

Art. 14. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis

Art. 15. Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

Parágrafo único. Todos os resultados das atividades de automonitoramento deverão ser comunicados à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 16. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízos de outras medidas, expedirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação e operação;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto aprovado.

III - Licença de Operação (LO) autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto na licença prévia e de instalação.

§ 1º A Licença Prévia (LP) não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos federais e municipais de uso e ocupação do solo, ou quando em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.

§ 2º A Licença de Instalação (LI), deverá ser requerida no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data de expedição da Licença Prévia (LP), sob pena de caducidade desta.

§ 3º A Licença de Operação (LO), deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, da expiração do prazo de validade fixada na respectiva licença, e a sua renovação será feita observada a legislação vigente a época da renovação.

§ 4º No interesse da política do meio ambiente, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, durante a vigência das licenças de que trata este artigo, poderá determinar a realização de auditorias técnicas nos empreendimentos.

§ 5º A renovação da Licença de Operação (LO). só será concebida após vistoria do empreendimento.

Art. 17. A remessa de resíduos sólidos, sejam terras, fertilizantes ou agrotóxicos nas estradas, lagos e rios, originadas de lavouras onde, de acordo com a cultura implantada, não ocorre o melhor manejo para a preservação ambiental, é considerada atividade degradante e poluente ao meio ambiente.

Art. 18. As atividades que dependam do licenciamento ambiental e ainda não estão licenciadas, deverão ser regularizadas na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, para fins de obtenção da Licença de Operação (LO), sujeitando-se às taxas e/ou multas previstas na legislação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA**

Praça 12 de Abril, 117 - CEP: 99810-000

Fone/Fax: 54 3525-1122

www.severianodealmeida.rs.gov.br / pmsa@pmsa.rs.gov.br

CNPJ: 87.613.360/0001-47

CAPÍTULO IV - DO SANEAMENTO BÁSICO E DOMICILIAR

Art. 19. A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do poder público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam adstritos a cumprir determinações legais e regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 20. Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e de resíduos sólidos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.

Parágrafo único. A construção, reforma, ampliação e operação do sistema de saneamento básico, dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 21. É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 22. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 23. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações, dotadas de fossa séptica ou de sumidouro e caixa de gordura.

Parágrafo único. Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo da de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos in natura, a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

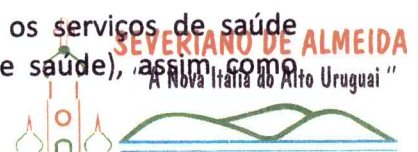
Art. 24. A coleta, tratamento, e disposição final do lixo, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

§ 1º É obrigatória a coleta seletiva do lixo (úmido, seco e rejeitos) em todo o perímetro urbano do Município.

§ 2º Fica expressamente proibido:

- I - A deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais;
- II - A incineração de qualquer tipo de lixo urbano domiciliar, comercial, industrial ou resultante de atividades de prestação de serviços, alimentação e lazer, bem como resíduos de capinas, poda e corte de árvores, restos de vegetais e varreduras, dentro dos limites do Município;
- III - Pendurar sacos de lixo em árvores, postes e placas dos passeios públicos;
- IV - O lançamento de resíduos sólidos em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

§ 3º Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os serviços de saúde (hospitais, laboratoriais, farmacológicos e os resultantes de postos de saúde), assim como





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA**

Praça 12 de Abril, 117 - CEP: 99810-000

Fone/Fax: 54 3525-1122

www.severianodealmeida.rs.gov.br / pmsa@pmsa.rs.gov.br

CNPJ: 87.613.360/0001-47

alimentos ou produtos contaminados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial, podendo ser incinerados no local da deposição final, desde que atendidas as especificações determinadas pela legislação vigente.

CAPÍTULO V - DOS RESÍDUOS TÓXICOS OU PERIGOSOS

Art. 25. O poder público municipal suplementará a fiscalização do Estado e da União quanto ao licenciamento, fabricação, comercialização, transporte e emprego de produtos tóxicos, agroquímicos, inflamáveis, explosivos e radioativos no Município.

CAPÍTULO VI - DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 26. As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar da coletividade, a serem estabelecidos no regulamento desta Lei, e em normas técnicas existentes tanto a nível Federal, Estadual e Municipal.

Art. 27. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá fixar normas para a aprovação de projetos de edificações públicas e privadas, objetivando a economia de energia elétrica para climatização, iluminação e aquecimento de água.

Art. 28. Estão sujeitos à aprovação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, naquilo que lhe for competente, os projetos de construção, reforma e ampliação de edificações destinadas à:

- I - Manipulação, industrialização, armazenamento e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;
- II - Atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar pessoas e poluir o meio ambiente;
- III - Indústrias de qualquer natureza;
- IV - Espetáculos ou diversões públicas, quando produzam resíduos.

Art. 29. Os proprietários e possuidores de edificações ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando ao cumprimento das normas vigentes.

Art. 30. Os locais de velório e cemitérios deverão obedecer as normas ambientais e sanitárias, no que se refere à localização, construção, instalação e funcionamento.

CAPÍTULO VII - DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

Seção I - Da Proteção da Vegetação

Art. 31. A vegetação nativa do Município e as demais formas de vegetação de utilidade reconhecida, de domínio público ou privado, são considerados bens de interesse comum a todos e ficam sob a proteção do Município, sendo seu uso, manejo e proteção regulados por esta Lei e pela Lei 11.428/2006 e Decreto Federal 6.660/2008.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA**

Praça 12 de Abril, 117 - CEP: 99810-000
Fone/Fax: 54 3525-1122
www.severianodealmeida.rs.gov.br / pmsa@pmsa.rs.gov.br
CNPJ: 87.613.360/0001-47

Art. 32. Não é permitido o uso das áreas de preservação permanente (APP's) para atividades degradadoras do ambiente, sendo somente permitidas atividades compatíveis com a preservação dessas, tais como a pesquisa e a educação ambiental, dentro dos limites constantes em projetos aprovados por órgãos municipais competentes.

Art. 33. O plantio e a preservação de árvores de qualquer espécie, nos passeios, vias e logradouros públicos da cidade é de controle do poder público municipal.

Art. 34. A poda, quando autorizada, deverá obedecer a critérios fornecidos pelo setor responsável do Município.

Art. 35. O corte de árvores nos passeios, vias e logradouros públicos do perímetro urbano, somente será efetuado pelo Município ou por esse autorizado, quando:

I - Comprovadamente as raízes estiverem causando danos as calçadas, muros, fundações, pavimentações e paredes;

II - Necessárias à realização de obras públicas;

III - Tratar-se de espécies inadequadas ou que pelo seu porte elevado estiverem prejudicando a rede elétrica, obstruindo a via pública;

IV - O tronco ou as raízes estiverem desvitalizados.

V - Havendo risco de acidente que cause dano para a saúde e integridade física, ou possa atingir residências.

§ 1º Se a remoção da árvore causar danos ao patrimônio público, caberá ao permissionário do corte ressarcir os danos ao erário público municipal.

§ 2º Quando da concessão da licença para o corte, deverá ser realizado o plantio de 15 (quinze) mudas por árvore nativa cortada, fazendo o replantio das que eventualmente não sobreviverem.

Art. 36. O corte de árvores nativas localizadas em terrenos urbanos, de propriedade privada, dependerá igualmente de autorização do poder público municipal, conforme legislação Estadual e Federal em vigor.

§ 1º A autorização de que trata o caput deste artigo, poderá ser concedida na seguintes hipóteses:

I - Constituírem-se em risco eminente de tombamento sobre pessoas ou benfeitorias;

II - Danificarem muros, fundações ou qualquer construção;

III - Localizarem-se em local predestinado à construção ou edificação.

§ 2º O Município poderá proceder, a derrubada de árvores que estejam ameaçando a integridade ou patrimônio de terceiros.

Art. 37. Fica proibido:

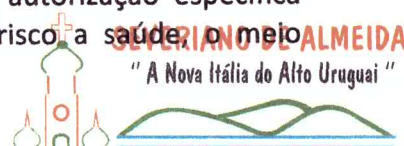
I - A provocação de fogo em qualquer forma de vegetação nativa;

II - O corte de corticeiras, figueiras e outras espécies protegidas por Lei Estadual e Federal;

III - A colocação de pregos, arames ou outros objetos nas árvores dos logradouros públicos, qualquer que seja o objetivo;

IV - O corte de árvores ou cultivo de terras nas margens dos rios, em faixa marginal, cuja largura está definida em Lei.

V - Produzir plantas ou animais geneticamente modificados, salvo com autorização específica expressa em Lei, e desde que, comprovadamente, não coloquem em risco a saúde, o meio ambiente e a renda do agricultor;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA**

Praça 12 de Abril, 117 - CEP: 99810-000
Fone/Fax: 54 3525-1122
www.severianodealmeida.rs.gov.br / pmsa@pmsa.rs.gov.br
CNPJ: 87.613.360/0001-47

VI - Comercializar no Município, alimentos resultantes de organismos geneticamente modificados sem especificar claramente no rótulo esta característica, salvo atender requisito do inciso anterior;
VII - A pintura, para fins de embelezamento, dos troncos de árvores dos logradouros públicos, salvo para fins de conservação das mesmas.

Parágrafo único. Poderá haver manejo florestal nas Áreas de Preservação Permanente (APP's) em caso de ser indispensável para a melhoria do desenvolvimento das árvores ou vegetação e com autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 38. Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte por ato do poder público municipal, mesmo as localizadas em terrenos privados, por sua raridade, porte, beleza, importância científica ou interesse cultural e histórico.

Art. 39. Nos passeios públicos, sob a rede elétrica, somente será permitido o plantio de árvores de pequeno porte.

Parágrafo único. São exemplos de árvores de pequeno porte: extremosa, arará, quaresmeira, ipê-mirim, escova de garrafa, grevilea anã, manacá da serra, acácia mimosa e camélia.

Art. 40. Somente será permitido o plantio de árvores de porte médio nos passeios públicos, onde não existe rede elétrica.

Parágrafo único. São exemplos de árvores de porte médio: cerejeira, sibipiruna, chal-chal, manduirana, pata de vaca, pitangueira, ingazeiro e cambuim.

Art. 41. Nas florestas plantadas, vinculadas, com essências exóticas como pinus, eucaliptus, uva-japão e acácia negra, é livre a exploração, o transporte e a comercialização. Caso se encontrem em Áreas de Preservação Permanente (APP's), deverá ser encaminhado projeto de licenciamento florestal com posterior recuperação da Área de Preservação Permanente.

Art. 42. Caberá à Secretaria do Meio Ambiente o planejamento, a definição e, se for o caso, a reformulação da arborização do Município.

Seção II - Do Uso, Conservação e Proteção do Solo Agrícola

Art. 43. O solo agrícola, ou seja, aquele com aptidão para atividades agrosilvopastoril, deverá ser utilizado mediante planejamento que englobe sua capacidade de uso e pelo emprego de técnicas adequadas, como o plantio direto ou outra que venha a ser indicada.

Parágrafo único. As encostas, os topos dos morros, serras e montanhas com declividade acima de 45º (quarenta e cinco graus), são considerados áreas de preservação permanente (APP's), sendo proibido o desmatamento, retirada de vegetação e utilização para culturas temporárias.

Seção III - Do Uso e Proteção dos Cursos D'água e Outros Recursos Hídricos

Art. 44. Os cursos d'água são de domínio público, não podendo ser desviados, obstruídos ou rebaixados, sem expressa autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A execução de trabalhos visando ao manejo, conservação e recuperação dos cursos d'água, realizados a título de interesse público, independe de divisas ou limites de propriedades.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA**

Praça 12 de Abril, 117 - CEP: 99810-000

Fone/Fax: 54 3525-1122

www.severianodealmeida.rs.gov.br / pmsa@pmsa.rs.gov.br

CNPJ: 87.613.360/0001-47

Art. 45. Considera-se área de preservação permanente (APP), sendo expressamente proibido o desmatamento, retirada de vegetação ou cultivo temporário:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - outras áreas assim definidas na Lei Federal

§ 1º Observar-se-á, nos casos de omissão da Lei Municipal, o que prevê o Código Florestal.

§ 2º Nas áreas urbanas, as situações de ocupação do solo que já se encontram consolidadas na entrada em vigor da Lei Federal nº 12651/2012, constituem exceção ao que estabelece este artigo, podendo ser adotadas medidas de compensação para minimizar os impactos causados até o momento.

Art. 46. No licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades que envolvam o lançamento de efluentes deverá ser observado, o enquadramento aprovado por Resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH e os termos da Resolução 355/2017 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA ou outra Resolução que a substitua.

Seção IV - Do Controle e da Proteção da Qualidade do Ar

Art. 47. No controle de qualidade do ar, o poder público municipal deverá tomar as seguintes medidas complementares:

I - Fiscalizar, com a colaboração dos órgãos especializados oficiais, os limites de tolerância dos poluentes nos diversos ambientes;

II - Determinar ações e providências capazes de minimizar os índices de fuligem lançados na atmosfera.

Art. 48. É proibida a emissão contínua para a atmosfera de fumaça com tonalidade superior ao padrão 2 (dois) da Escala de Ringelmann.

Parágrafo único. Será tolerada a emissão de fumaça com padrão 3 (três) da escala de Ringelmann, por um período de 6 (seis) minutos em períodos de 1 (uma) hora, correspondendo as operações iniciais de combustão ou a limpeza da fornalha.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA**

Praça 12 de Abril, 117 - CEP: 99810-000
Fone/Fax: 54 3525-1122
www.severianodealmeida.rs.gov.br / pmsa@pmsa.rs.gov.br
CNPJ: 87.613.360/0001-47

Art. 49. Não será permitido o lançamento de gases, vapores, poeiras e fumaças incômodos à vizinhança, sem que sejam adotadas medidas preventivas ou corretivas.

Seção V - Do Controle dos Sons e Ruídos

Art. 50. O poder público municipal fiscalizará as fontes produtoras de sons e ruídos incômodos à população.

Art. 51. A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, de prestação de serviços, recreativas, religiosas, esportivas e de propagandas, devem obedecer aos níveis máximos permitidos, nos horários diurno e noturno.

Parágrafo único. Fica estabelecido como horário noturno, aquele compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 06 (seis) horas da manhã do dia seguinte.

Art. 52. É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, como os de:

I - Motores a explosão desprovidos de silenciadores ou com esses em mau estado de funcionamento;

II - Alto-falantes e algazarras musicais, sem a prévia autorização do poder público municipal, podendo a autorização ser cassada a qualquer momento;

III - Alto-falantes e outros equipamentos destinados a chamar a atenção da população com finalidade de propaganda de qualquer espécie.

Art. 53. Ficam estabelecidos como níveis de sons e ruídos permitidos de acordo com o horário de atividades:

I - No horário noturno, até 30 dB (trinta decibéis), medidos a 10 (dez) metros de distância;

II - No horário diurno, até 60 dB (sessenta decibéis), medidos a 10 (dez) metros de distância.

Art. 54. As instalações elétricas deverão ter dispositivos capazes de eliminar ou minimizar correntes parasitas diretas ou induzidas, oscilações de alta frequência, chispas e ruídos, prejudiciais a transmissores e receptores.

Seção VI - Da Poluição Visual

Art. 55. A exploração ou utilização dos veículos de divulgação, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas que explorem essas atividades econômicas, desde que devidamente autorizadas pelo Município.

Art. 56. O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos será permitido nas seguintes condições:

I - Quando contiver anúncio institucional;

II - Quando contiver anúncio orientador;

III - Quando forem admitidos por legislação específica.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA**

Praça 12 de Abril, 117 - CEP: 99810-000
Fone/Fax: 54 3525-1122
www.severianodealmeida.rs.gov.br / pmsa@pmsa.rs.gov.br
CNPJ: 87.613.360/0001-47

Art. 57. São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de qualquer espécie, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

I - Anúncio indicativo: aquele que indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;

II - Anúncio promocional: aquele que promove estabelecimentos, empresas, marcas, pessoas, ideias ou coisas;

III - Anúncio institucional: aquele que transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

IV - Anúncio orientador: aquele que transmite mensagens de orientação, tais como de tráfego ou de alerta;

V - Anúncio misto: aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 58. Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 59. É proibida a colocação de anúncios que:

I - Obstruam ou reduzam o vão de portas, janelas e bandeiras;

II - Pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

III - Desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas das edificações;

IV - De qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos, edifícios públicos e igrejas;

V - Pela natureza, possam provocar aglomerações prejudiciais ao trânsito;

VI - Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

VII - Contenham incorreções de linguagem;

VIII - Pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros, e os afixados nos postes telefônicos ou de iluminação, exceto propaganda eleitoral com autorização da Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO VIII - DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

Art. 60. É expressamente proibido maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, como seja:

I - Transportar carga ou passageiros em veículos com tração animal com peso superior às forças deste;

II - Usar para o trabalho ou abandonar em qualquer local, animais doentes, feridos, velhos, extenuados ou extremamente magros;

III - Usar instrumentos capazes de causar ferimentos nos animais para que produzam esforços além de suas forças ou obrigá-los a trabalhos contínuos sem descanso;

IV - Alojá-los em locais insalubres sem água e alimentação por períodos prolongados;

V - Usá-los em torneios ou jogos que tenham por finalidade a prática do sacrifício ou maus tratos;

VI - Matar, perseguir, apanhar, manter em cativeiro e comercializar animais silvestres sem a devida licença ou autorização da autoridade competente.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA**

Praça 12 de Abril, 117 - CEP: 99810-000
Fone/Fax: 54 3525-1122
www.severianodealmeida.rs.gov.br / pmsa@pmsa.rs.gov.br
CNPJ: 87.613.360/0001-47

Art. 61. A existência de animais domésticos no Município, sem finalidade comercial, somente será permitida se não for imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem-estar da população.

Art. 62. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos para quem mantiver área de preservação permanente (APP), onde são procriados animais raros.

Art. 63. São instrumentos da política do meio ambiente do Município:

- I - O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- II - O zoneamento ambiental;
- III - O licenciamento, interdição e suspensão de atividades;
- IV - As penalidades disciplinares e compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;
- V - O estabelecimento de incentivos fiscais com vista à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria de qualidade ambiental;
- VI - O cadastro técnico de atividades e o sistema de informações;
- VII - A cobrança de contribuição de melhoria ambiental;
- VIII - A cobrança de taxa de conservação de áreas de relevante interesse ambiental;
- IX - A avaliação de estudos de impacto ambiental e análise de risco;
- X - A criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;
- XI - A contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos;
- XII - A destruição do material, cultura ou produto que seja proibido ou possa, mesmo que potencialmente, infringir a Lei/ e/ou causar dano ao meio ambiente.

TÍTULO III – DA COMISSÃO DE JULGAMENTO AMBIENTAL

Art. 64. Fica instituída a Comissão de Julgamento Ambiental, com caráter deliberativo e consultivo, responsável pelo julgamento das infrações ambientais, em primeiro grau, sendo que suas decisões estão sujeitas ao reexame, pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, havendo recurso, pelo interessado.

Art. 65. A Comissão de Julgamento Ambiental será constituída por 03 (três) membros, servidores públicos municipais, efetivos ou não, nomeados através de Portaria, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º Ao menos um membro da Comissão de Julgamento Ambiental deverá ser servidor lotado na Secretaria do Meio Ambiente, exceto o fiscal ambiental responsável pela autuação, o qual é impedido de compor a referida Comissão.

§ 2º Os membros da Comissão de Julgamento Ambiental não receberão remuneração para o encargo, e reunir-se-ão no horário de expediente, conforme a necessidade, sempre que pendente análise e julgamento de infração ambiental.

§ 3º A Comissão de Julgamento Ambiental deverá eleger seu Presidente, e Secretário, para organizar os trabalhos e tarefas na elaboração da decisão.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA**

Praça 12 de Abril, 117 - CEP: 99810-000
Fone/Fax: 54 3525-1122
www.severianodealmeida.rs.gov.br / pmsa@pmsa.rs.gov.br
CNPJ: 87.613.360/0001-47

§ 4º Ao Presidente da Comissão de Julgamento Ambiental, auxiliado pelo Secretário, compete agendar reuniões e convocar os membros para a sessão de julgamento, competindo-lhe ainda a observância dos prazos definidos nesta Lei.

§ 5º As decisões da Comissão de Julgamento Ambiental deverão ser sempre fundamentadas, devendo analisar cada uma das teses de defesa.

TÍTULO IV – DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 66. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA é órgão integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio ambiente, com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida da coletividade.

§ 1º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, é um órgão consultivo, deliberativo e normativo, responsável pelo acompanhamento da implantação e execução da política municipal do meio ambiente, no âmbito do Município de Severiano de Almeida.

§ 2º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, será constituído por 08 (oito) membros, obedecendo a distribuição paritária entre os representantes de Entidades Não Governamentais e representantes de Órgãos Públicos a saber:

I - Representantes de Entidades Não Governamentais:

- a) Um representante do Lions Club;
- b) Um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL;
- c) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Severiano de Almeida;
- d) Um representantes da EMATER/ASCAR;

II- Representantes de Órgãos Públicos:

- a) Um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) Um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- d) Um representante da Câmara Municipal de Vereadores;

§ 3º As entidades com assento junto ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, farão indicação de seus representantes, nominando o titular e seu respectivo suplente.

§ 4º O COMDEMA será coordenado por uma Diretoria composta por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, escolhidos dentre seus membros, em sessão plenária do COMDEMA, conforme estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 5º Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos para mais um período e serão nomeados por Portaria do Executivo Municipal.

§ 6º O COMDEMA poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse ambiental.

§ 7º Os membros do COMDEMA que deixarem de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas, sem justificativa e sem a devida substituição por seus suplentes, serão notificados para justificarem-se perante o Conselho, no prazo de 2 (duas) reuniões.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA**

Praça 12 de Abril, 117 - CEP: 99810-000
Fone/Fax: 54 3525-1122
www.severianodealmeida.rs.gov.br / pmsa@pmsa.rs.gov.br
CNPJ: 87.613.360/0001-47

§ 8º Se o representante e seu suplente não justificarem suas ausências, no prazo definido no parágrafo anterior, o Conselho tornará pública as ausências, devendo a entidade ou órgão que ele representar indicar os substitutos.

§ 9º As reuniões somente serão realizadas, quando houver o comparecimento de mais de 50% (cinquenta por cento) de seus membros, observada a presença de, no mínimo 5 (cinco) conselheiros.

Art. 67. Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente compete:

- I** - Propor diretrizes para a política municipal do meio ambiente;
- II** - Colaborar nos estudos e elaboração do planejamento urbano e rural, planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, e em projetos de Lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo e Lei de Diretrizes Urbanas;
- III** - Estimular e acompanhar o inventário dos bens que constituirão o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do Município;
- IV** - Propor a localização e o mapeamento das áreas críticas onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V** - Estudar, definir e propor normas técnicas e legais e procedimentais visando à proteção ambiental do Município;
- VI** - Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;
- VII** - Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do Meio Ambiente, sempre que for necessário;
- VIII** - Propor e acompanhar os programas de educação ambiental;
- IX** - Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;
- X** - Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atuação na proteção do meio ambiente;
- XI** - Identificar, prever e comunicar aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no Município, sugerindo soluções;
- XII** - Convocar audiências públicas, nos termos da legislação;
- XIII** - Propor e acompanhar a recuperação dos arroios e matas ciliares;
- XIV** - Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, espeleológico e paisagístico do Município;
- XV** - Deliberar em última instância administrativa, em grau de recurso, por penalidades aplicadas e licenças ambientais concedidas pelo poder público municipal;
- XVI** - Propor e formular diretrizes e normas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- XVII** - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XVIII** - Julgar, em segunda e última instância administrativa, as infrações ambientais, mantendo ou reformando a decisão da Comissão de Julgamento Ambiental, sempre que o interessado interpuser recurso.
- XIX** - Discutir e deliberar acerca das temáticas que envolvem a Unidade de Conservação Municipal – Parque Natural Municipal do Apertado.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA**

Praça 12 de Abril, 117 - CEP: 99810-000
Fone/Fax: 54 3525-1122
www.severianodealmeida.rs.gov.br / pmsa@pmsa.rs.gov.br
CNPJ: 87.613.360/0001-47

XX – Através de Resolução, em função de suas peculiaridades locais, poderá exigir licenciamento ambiental municipal, para os empreendimentos e atividades constantes como não incidentes de licenciamento ambiental.

Art. 68. Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente não receberão remuneração para o encargo.

Art. 69. Para a atribuição prevista no art 67, XVIII, o Conselho reunir-se-á conforme a necessidade, sempre que pendente análise e julgamento de infração ambiental, competindo ao Presidente, auxiliado pelo Secretário, agendar reuniões e convocar os membros para a sessão de julgamento, com a observância dos prazos definidos nesta Lei.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente deverão ser sempre fundamentadas, devendo analisar cada uma das teses de defesa.

Art. 70. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.

Art. 71. As sessões do COMDEMA serão públicas e os atos do Conselho deverão ser amplamente divulgados.

**TÍTULO V - DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS
CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES, PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO E PENALIDADES**

Art. 72. Fica estabelecido o processo administrativo municipal para apuração de infrações ambientais, disciplinando a aplicação das sanções administrativas em decorrência das condutas lesivas ao meio ambiente e seu procedimento processual no âmbito municipal.

Art. 73. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 74. Constatada a infração ambiental, a autoridade ambiental, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que essa for verificada ou na sede do órgão ambiental, o auto de infração ambiental, o qual deverá conter:

I - nome do autuado ou responsável, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil;

II - local, data e hora da verificação da infração;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato constatado em processo administrativo para apuração de infrações ambientais;

VI - assinatura do servidor autuante;

VII - assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, menção pelo servidor autuante, e a assinatura de duas testemunhas, quando possível, ou, ainda, poderá ser remetida por carta registrada com aviso de recebimento;

VIII - prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa ou de impugnação do auto de infração.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA**

Praça 12 de Abril, 117 - CEP: 99810-000
Fone/Fax: 54 3525-1122
www.severianodealmeida.rs.gov.br / pmsa@pmsa.rs.gov.br
CNPJ: 87.613.360/0001-47

§ 1º Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, no órgão ambiental, podendo requerer, a suas expensas, cópias das peças que instruem o feito.

§ 2º Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o autuado, obrigação a cumprir, deverá o mesmo ser notificado para cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 3º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, por no máximo mais 120 (cento e vinte) dias, a critério da autoridade ambiental, considerado o risco ambiental, havendo pedido do interessado, que deve ser devidamente fundamentado.

§ 4º O servidor autuante é responsável pelas declarações e informações lançadas no auto de infração e no termo de notificação, sujeitando-se a sanções disciplinares em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 75. A ciência da lavratura de auto de infração, de decisões prolatadas e/ou de qualquer comunicação a respeito de processo administrativo para apuração de infrações ambientais dar-se-á por uma das seguintes formas, facultativamente:

I - ciência direta ao inspecionado, autuado, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua menção pela autoridade ambiental que efetuou o ato;

II - carta registrada com aviso de recebimento;

III - edital publicado na imprensa oficial, quando frustradas as hipóteses anteriores;

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, este deverá ser cientificado por meio de edital, publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetiva a ciência após 5 (cinco) dias da sua publicação.

Art. 76. Para os fins desta Lei contar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente.

Art. 77. O autuado terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa ou impugnação, contados da ciência do auto de infração.

Parágrafo único - Apresentada defesa ou impugnação, os autos do processo administrativo para apuração de infrações ambientais serão remetidos ao servidor autuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, seguindo os autos conclusos para decisão da Comissão de Julgamento Ambiental.

Art. 78. Após analisar a defesa, a manifestação do servidor autuante e os documentos que dos autos constam, a Comissão de Julgamento Ambiental decidirá fundamentadamente no prazo de 20 (vinte) dias, do recebimento do processo administrativo para apuração de infrações ambientais.

§ 1º A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração ambiental.

§ 2º A decisão que não confirmar a existência da infração ambiental implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo para apuração de infrações ambientais, devendo essa decisão



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA**

Praça 12 de Abril, 117 - CEP: 99810-000
Fone/Fax: 54 3525-1122
www.severianodealmeida.rs.gov.br / pmsa@pmsa.rs.gov.br
CNPJ: 87.613.360/0001-47

Art. 92. A Figueira - *Ficus luschnathiana* - é considerada árvore símbolo do Município e o poder público tomará todas as providências para a sua preservação.

Art. 93. Fica autorizada a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, expedir normas técnicas, padrões e critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, destinados a complementar esta Lei.

Art. 94. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e científica, com instituições públicas ou privadas a fim de dar cumprimento ao que dispõe a presente Lei.

Art. 95. As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, no local de costume, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 2.248/2007.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SEVERIANO DE ALMEIDA
EM 03 DE MAIO DE 2018.**


MILTO VENDRUSCOLO
Prefeito Municipal

**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
EM 03 DE MAIO DE 2018**


Marcondes José Miotto
Secretário Interino